

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ N.º 210.666-1/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

VOTO REVISOR

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Cláudio Mannarino, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Os Órgãos de Instrução deste Tribunal manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, em face da irregularidade apurada e das impropriedades apontadas, com Determinações, Recomendação, Comunicações, Expedição de Ofício, conforme a seguir transcrevo:

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN, Sr. Cláudio Mannarino**, referentes ao exercício de 2014, em face da **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 01

Utilização de 92,88% dos recursos recebidos do Fundeb em 2014, restando a empenhar 7,12%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

O valor do orçamento final apurado (R\$ 78.259.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 82.457.906,00) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 82.457.906,00).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 02

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 36.375.684,89) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 36.359.982,70).

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Quanto a não elaboração do Balanço Orçamentário na forma prevista na Portaria STN n.º 634/13, que estabeleceu que as novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, previstas no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Para que o município proceda à elaboração das novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, conforme Portaria STN n.º 634/13.

IMPROPRIEDADE N.º 04

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 44.788.307,50) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 44.810.863,30).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 05

O total das despesas efetuadas (R\$ 44.755.862,36) evidenciado nos demonstrativos por função (anexo 07 e 08 consolidado) é divergente do valor da despesa empenhada constantes nos anexos 11, 12 e 13 (R\$ 44.788.307,50), sendo que o Anexo 02 registra um total divergente dos demais (R\$ 44.747.633,42).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 07

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 9.189.470,69, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 08

O valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 711.321,73) não guarda paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 09

Divergência de R\$ 71.540,28 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 584.643,11) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|-------------------------------------|---------------------|
| Sigfis | 7.250.809,13 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 8.373.775,08 |
| Diferença | 1.122.965,95 |

DETERMINAÇÃO N.º 10

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 11

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|-------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|--------------------------------|------------------|-------------------------|--------------------|
| 02/01/2014 | 16 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 200.301,00 |
| 02/01/2014 | 17 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 55.163,60 |
| 02/01/2014 | 18 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 9.964,30 |
| 02/01/2014 | 19 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 19.728,29 |
| 02/01/2014 | 21 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 52.255,64 |
| SUBTOTAL - FUNDEB | | | | | | 337.412,83 |
| 02/01/2014 | 53 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINARIOS | 11.002,67 |
| 02/01/2014 | 74 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | ORDINARIOS | 9.275,57 |
| 02/01/2014 | 23 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | ORDINARIOS | 15.445,02 |
| SUBTOTAL – Recursos Próprios | | | | | | 35.723,26 |
| TOTAL | | | | | | 373.136,09 |

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência de R\$ 247.134,39 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 25.860.014,39) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e

desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 25.612.880,00).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O município utilizou no exercício de 2014 o saldo do Fundeb remanescente de 2013, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb.

IMPROPRIEDADE N.º 15

O valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|-------------------------------------|-------------------|
| Sigfis | 9.486.215,30 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 10.463.392,71 |

| | |
|------------------|-------------------|
| Diferença | 977.177,41 |
|------------------|-------------------|

DETERMINAÇÃO N.º 15

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 16

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|------------------------|-----------------------|---------------------------------------|--------------------------------|------------------|-------------------------|--------------------|
| 02/01/2014 | 54 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINARIOS | 19.910,39 |
| 02/01/2014 | 29 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIOS | 21.293,99 |
| 02/01/2014 | 30 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIOS | 21.606,77 |
| 02/01/2014 | 26 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIOS | 158.781,86 |
| 02/01/2014 | 32 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIOS | 20.124,18 |
| 02/01/2014 | 76 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIOS | 46.862,93 |
| 02/01/2014 | 27 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 304 | ORDINARIOS | 22.576,21 |
| TOTAL | | | | | | 311.156,33 |

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 17

O município aplicou apenas 13% de suas receitas na saúde, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 169 da lei orgânica do município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na saúde, conforme estabelece o artigo 169 da lei orgânica do município – LOM.

IMPROPRIEDADE N.º 18

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo fundo municipal de saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observe que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo fundo municipal de saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 19

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 20

Quanto à não realização de audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em

obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 21

O demonstrativo referente às despesas com *royalties* por função e subfunção registra o valor de R\$ 4.767,38 gastos na função educação – 12, respectivamente, sem que tais valores tenham sido considerados nos demonstrativos das despesas com educação por fontes de recursos.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar a compatibilidade entre os diversos registros contábeis das despesas na função educação – 12 por fontes de recursos, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 22

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 22

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N° 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Cláudio Mannarino**, atual prefeito Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 9.189.470,69 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá

pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo fundo municipal de saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

– para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$ 336.288,26, à conta do FUNDEB, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

O Ministério Público Especial se manifestou no mesmo sentido.

O Conselheiro Relator, na Sessão Plenária de 03/12/2015, ao analisar os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Comendador Levy Gasparian, se manifestou de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público, nos termos a seguir expostos:

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, Sr. Cláudio Mannarino, referente ao exercício de 2014, com a **IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**, a seguir elencadas:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 01

Pela utilização de 92,88% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2014, restando a empenhar 7,12%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do FUNDEB sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Pelo valor do orçamento final apurado (R\$ 78.259.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guardar paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 82.457.906,00) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 82.457.906,00).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N° 02

Pela receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 36.375.684,89) não conferir com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 36.359.982,70).

DETERMINAÇÃO N° 02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N° 03

Pela não elaboração do Balanço Orçamentário na forma prevista na Portaria STN nº 634/13, que estabeleceu que as novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, previstas no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP.

DETERMINAÇÃO N° 03

Para que o município proceda à elaboração das novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, conforme Portaria STN nº 634/13.

IMPROPRIEDADE N° 04

Pela despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 44.788.307,50) não conferir com o montante

consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 44.810.863,30).

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 05

Pelo total das despesas efetuadas (R\$ 44.755.862,36) evidenciado nos demonstrativos por função (anexo 07 e 08 consolidado) estar divergente do valor da despesa empenhada constantes nos anexos 11, 12 e 13 (R\$ 44.788.307,50), sendo que o Anexo 02 registra um total divergente dos demais (R\$ 44.747.633,42).

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Pelo não cumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 06

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 07

Por não ter sido atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *déficit* da ordem de R\$ 9.189.470,69, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 08

Pelo valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (R\$ 711.321,73) não guardar paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 09

Pela divergência de R\$ 71.540,28 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 584.643,11) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.

IMPROPRIEDADE Nº 10

Pelo valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO divergir do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|------------------|-------------------|
| Sifis | 7.250.809,13 |

| | |
|-------------------------------------|---------------------|
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 8.373.775,08 |
| Diferença | 1.122.965,95 |

DETERMINAÇÃO Nº 10

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02.

IMPROPRIEDADE Nº 11

Pelas despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não terem sido consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei nº 11.494/07:

| Data do empenho | N.º do empenh | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|-------------------|---------------|---------------------------------------|--------------------------------|-----------|------------------|-------------|
| 02/01/2014 | 16 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 200.301,00 |
| 02/01/2014 | 17 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 55.163,60 |
| 02/01/2014 | 18 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 9.964,30 |
| 2/01/2014 | 19 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 19.728,29 |
| 02/01/2014 | 21 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 52.255,64 |
| SUBTOTAL - FUNDEB | | | | | | 337.412,83 |
| 02/01/2014 | 53 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINARIOS | 11.002,67 |
| 02/01/2014 | 74 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | ORDINARIOS | 9.275,57 |

| | | | | | | |
|------------------------------|----|--|-----------------------------------|-----|----------------|-------------------|
| 02/01/2014 | 23 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | ORDINARI OS | 15.445,02 |
| SUBTOTAL – Recursos Próprios | | | | | | 35.723,26 |
| TOTAL | | | | | | 373.136,09 |

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

IMPROPRIEDADE Nº 12

Pela divergência de R\$ 247.134,39 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 25.860.014,39) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 25.612.880,00).

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 13

Pelo encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinária.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 14

Pelo município utilizar no exercício de 2014 o saldo do FUNDEB remanescente de 2013, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do FUNDEB.

IMPROPRIEDADE Nº 15

Pelo valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO divergir do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|-------------------------------------|-------------------|
| Sigfis | 9.486.215,30 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 10.463.392,71 |
| Diferença | 977.177,41 |

DETERMINAÇÃO Nº 15

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02.

IMPROPRIEDADE Nº 16

Pelas despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não terem sido consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|-----------------|----------------|---------------------------------------|--------------------------------|-----------|------------------|-------------------|
| 02/01/2014 | 54 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINARIO S | 19.910,39 |
| 02/01/2014 | 29 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIO S | 21.293,99 |
| 02/01/2014 | 30 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIO S | 21.606,77 |
| 02/01/2014 | 26 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 158.781,86 |
| 02/01/2014 | 32 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 20.124,18 |
| 02/01/2014 | 76 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 46.862,93 |
| 02/01/2014 | 27 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 304 | ORDINARIO S | 22.576,21 |
| TOTAL | | | | | | 311.156,33 |

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 17

Pelo município aplicar apenas 13% das despesas globais, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 169 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na saúde, conforme estabelece o artigo 169 da Lei Orgânica do Município – LOM.

IMPROPRIEDADE Nº 18

Pelo município não realizar suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo fundo municipal de saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo fundo municipal de saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 19

Pela realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 19

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 20

Pela não realização de audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 21

Pelo demonstrativo referente às despesas com *royalties* por função e subfunção registrar o valor de R\$ 4.767,38 gastos na função educação – 12, respectivamente, sem que tais valores tenham sido considerados nos demonstrativos das despesas com educação por fontes de recursos.

DETERMINAÇÃO Nº 21

Observar a compatibilidade entre os diversos registros contábeis das despesas na função educação – 12 por fontes de recursos, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 22

Pelo setor de controle interno não abordar em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontar as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N° 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Cláudio Mannarino, atual

prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 9.189.470,69 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo fundo municipal de saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

– para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$ 336.288,26, à conta do FUNDEB, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

Na mesma Sessão, com fulcro no disposto no artigo 127 do Regimento Interno desta Corte, solicitei vista dos autos.

É o Relatório

Discordo do posicionamento adotado pelo Ilustre Conselheiro em não superar a **IRREGULARIDADE Nº01**, que tratou do não cumprimento do limite imposto pelo artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pelas razões que a seguir exponho:

De acordo com a análise efetuada, o Jurisdicionado não logrou êxito em comprovar a utilização do mínimo de 95% dos recursos do Fundeb em 2014, pois o Conselheiro Relator, acompanhando o entendimento do Corpo Instrutivo, não acolheu a defesa apresentada, no sentido de computar para fins de cumprimento do limite de aplicação, parte das despesas com décimo terceiro salário do pessoal do magistério empenhado e pago com fonte de recursos próprios, no montante de R\$ 164.277,00.

De forma a esclarecer meu posicionamento, entendo necessária a transcrição dos argumentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, em sua defesa:

Doc. TCE/RJ nº 21.778-3/15

(...)

Outrossim, após a análise efetuada no extrato bancário do período de 12/2014, evidenciamos que o total de **R\$ 306.676,18 (trezentos e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)** aportou aos cofres públicos municipais na segunda quinzena do mês de dezembro de 2014, conforme demonstrado no quadro abaixo e no extrato anexo (DOC. I):

(...)

Doc. TCE/RJ nº 24.881-7/15

(...)

Ocorre que ao levantarmos os empenhamentos da folha de pessoal, verificamos que parte das despesas com décimo terceiro salário do pessoal do magistério foi empenhado e pago com recursos próprios (recursos ordinários), conforme demonstramos em cópias anexas (DOC. III), onde o montante total é de R\$ 164.277,00, que deveriam ter sido empenhados na fonte de Recursos FUNDEB.

(...)

Como constatamos, nenhuma impropriedade existiria caso não houvesse ocorrido, na época da execução das despesas com décimo terceiro salário dos profissionais da educação, qualquer erro de

juízo ou de decisão por parte dos responsáveis técnicos da Prefeitura, em proceder o empenhamento das despesas na fonte de recursos FUNDEB.

Isso vem ao encontro, e por fim corroborar, a tese defendida outrora, de que qualquer juízo ou decisão tomada sobre os aportes de recursos vinculados do FUNDEB na última quinzena do ano, acarreta grande dificuldade de execução. As incertezas fazem com que os erros se tornem inevitáveis, como ocorreu neste caso.

Desta feita, seria penoso por demais macular as contas de nosso Município devido a falta de certeza dos valores repassado do FUNDEB, que são aportados nos últimos quinze dias do exercício, o que podem acarretar erros de decisão, como neste episódio, que foi a de empenhar parte das despesas com o décimo terceiro salário de 2014 dos profissionais do magistério na fonte Recursos Próprios (ordinários), **uma vez que havia dúvida se existiria ou não numerário suficiente para adimplir o total da folha de décimo terceiro salário dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB.**

E repetimos: caso isso não tivesse acontecido, a irregularidade não existiria.

Do mais, todas as providências necessárias estão sendo tomadas para que este fato nunca mais se repita.

Sendo assim, diante da fundamentação acima disposta e à luz dos novos fatos levantados, **pugna mais uma vez pela reconsideração do parecer prévio que aponta a referida irregularidade.**

(...)

Devido a argumentação acima e aprofundamento ainda mais neste debate, uma questão ficou aparente: caso ocorra a descon sideração do montante de R\$ 164.277,00 empenhados na fonte Recursos Próprios, ficaria prejudicado o limite mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado pelo artigo 212 da CF/88.

Demonstraremos que a resposta será NÃO.

(...)

Assim, se desconsiderarmos o valor de R\$ 164.277,00 (valor que deveria ser empenhado na fonte de Recursos FUNDEB) do valor excedido dos 25% da aplicação mínima na Manutenção do Ensino, que é R\$ 702.752,11, o percentual aplicado no ano de 2014 ficaria em 27/08%.

Como vemos, o percentual de aplicação de Recursos Próprios na Manutenção do Ensino ainda seria superior ao mínimo constitucional fixado no artigo 212 da CF/88, não havendo qualquer prejuízo.

O Jurisdicionado de forma a comprovar seus argumentos juntou aos autos **demonstrativos emitidos pelo Departamento Pessoal**, indicando que o total das despesas no montante de R\$ 164.277,00, trataram de despesas com o pagamento de 13º salário do pessoal magistério - FUNDEB, às fls. 616, 619, 622, 625, 628 e 633, bem como as **notas e empenho e liquidação**, evidenciando o empenhamento na fonte de recursos ordinários, às fls. 617/618, 620/ 621, 623/ 624, 626/627, 629/632 e 634/635 .

Como observo que as despesas, ora analisadas, conforme documentação apresentada, **são relativas a décimo terceiro salário com pessoal da Educação** que poderiam ter sido perfeitamente custeadas com recursos do FUNDEB.

Deste modo entendo que a defesa apresentada deve ser acolhida, tendo em vista que há suportes documentais para seus argumentos, aliado ao fato de que ocorreram depósitos em montante superior na conta do FUNDEB nos derradeiros dias do exercício, corroborando a defesa apresentada de que houve incerteza acerca de haver recursos suficientes para fazer frente às despesas com 13º do pessoal da Educação com recursos provenientes do

FUNDEB, e este fato pode ter levado aos técnicos do Município a optarem pelo empenhamento na fonte onde havia recursos disponíveis.

Deste modo procedendo ao cálculo do cumprimento dos limites mínimos de aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino - MDE, **desconsiderando** o montante de **R\$ 164.277,00**, bem como o cálculo do empenhamento mínimo em cumprimento ao disposto ao §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, **considerando o mesmo montante** como despesa do FUNDEB, apuro o seguinte:

**1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

| FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | |
|---|-----------|---------------------|
| Modalidade de ensino | Subfunção | Valor - R\$ |
| (G) Total das despesas com ensino | | 2.576.306,85 |
| (H) Valor repassado ao Fundeb | | 4.627.172,12 |
| (I) Total das despesas registradas como gasto em educação (R\$ 7.203.478,97 – R\$ 164.277,00) | | 7.039.201,97 |
| (J) Dedução do Sigfis/BO | | 35.723,26 |
| (K) Dedução de restos a pagar de 2013 | | 0,00 |
| (L) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (I - J - K) | | 7.003.478,71 |
| (M) Receita resultante de impostos | | 25.860.014,39 |
| (N) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100) | | 27,08% |

Como se pode observar, conforme análise efetuada, mesmo procedendo à exclusão do montante de R\$ 164.277,00 do cálculo da Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o Município cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando o percentual de 27,08%.

Quanto ao cálculo da aplicação mínima observo o seguinte:

2 -CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

| CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014 | | |
|--|--------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO | VALOR - R\$ | VALOR - R\$ |
| (A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2014 | | 4.697.223,08 |
| (B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2014 | | 16.387,70 |
| (C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2014 (A + B) | | 4.713.610,78 |
| (D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2014 (R\$ 4.715.531,29 + R\$ 164.277,00) | 4.879.808,29 | |
| (E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013 | 1.124,57 | |
| (F) Despesas não consideradas | 336.288,26 | |
| (G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2014 | - | |
| (H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2014 realizados em 2015 | - | |
| (I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2014 (D-E-F-G-H) | | 4.542.395,46 |
| (J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C) | | 96,37% |

Deste modo, acatando a defesa apresentada e **considerando** a despesa no montante de **R\$ 164.277,00**, como despesa do FUNDEB, verifico o que o Município utilizou, neste exercício, **96,37%** dos recursos do FUNDEB de 2014, restando a empenhar **3,63%**, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Destaco que situação semelhante foi observada quando da análise das Contas de Governos dos Municípios de Cardoso Moreira, processo TCE/RJ nº 213.812-3/15 Paracambi, processo TCE/RJ nº 213.927-4/15 e São Fidelis, processo TCE/RJ nº 230.324-9/15.

Por derradeiro, ressalto, ainda que fosse considerado o montante da despesa empenhada apontada pelo Corpo Instrutivo, de R\$ 4.378.118,46, compulsando os autos, observo que além do Anexo 10 da Lei 4.320/64 (fl.156) registrar um **excesso de arrecadação na rubrica FUNDEB de R\$ 114.331,08**, o extrato bancário (fls. 578/579) registra que **houve depósitos na conta corrente do FUNDEB nos últimos dias de dezembro de 2014**, a saber:

| Data | Valor – R\$ |
|-------------|--------------------|
| 23/12/2014 | 111.769,78 |
| 30/12/2014 | 11.140,20 |
| 31/12/2014 | 48.136,73 |

Totalizando a importância de R\$ 171.046,71, este fato dificultou o cumprimento do disposto no referido diploma legal (art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07), restando prejudicada a aplicação deste valor, tendo em vista ter ocorrido nos últimos dias úteis do ano, com funcionamento bancário precário e no dia 31/12 sem funcionamento.

Ressalto que este valor é próximo ao valor empenhado na fonte de recursos próprios para pagamento de parte do 13º salário do magistério (R\$ 164.227,00) corroborando a defesa apresentada no sentido da incerteza de haver cobertura financeira para fazer frente a esta despesa

Deste modo procedendo à exclusão do montante depositado na conta do FUNDEB na última quinzena do mês de dezembro do ano de 2014, no valor total de R\$ 171.046,71, da base de cálculo das receitas o FUNDEB, verifico o Município de Comendador Levy Gasparian teria cumprido do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme demonstro no quadro a seguir:

| CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014 | | |
|--|--------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO | VALOR - R\$ | VALOR - R\$ |
| (A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2014 (R\$ 4.697.223,08 - R\$ 171.046,71) | | 4.526.176,37 |
| (B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2014 | | 16.387,70 |
| (C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2014 (A + B) | | 4.542.564,07 |
| (D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2014 | 4.715.531,29 | |
| (E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013 | 1.124,57 | |
| (F) Despesas não consideradas | 336.288,26 | |
| (G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2014 | - | |
| (H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2014 realizados em 2015 | - | |
| (I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2014 (D-E-F-G-H) | | 4.378.118,46 |
| (J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C) | | 96,38% |

Assim, tanto **desconsiderando** os recursos aportados no últimos dias do mês de dezembro do ano de 2014, no montante de **R\$ 171.046,71**, como **considerando** os valores empenhados erroneamente como fonte de recurso próprios, no lugar da fonte FUNDEB, no montante de **R\$ 164.277,00**, observo **que o Gestor teria cumprido o percentual mínimo de 95%**.

De todo modo, em face da falha no processamento da execução orçamentária da despesa do FUNDEB, farei constar, da conclusão de meu Voto, item de **ressalva** para que a Contabilidade da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian proceda ao aprimoramento dos controles de forma a cumprir o disposto no artigo **85 da Lei Federal n.º 4.320/64**.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo, com o Ministério Público Especial e com o Conselheiro Relator junto a esta Corte de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, Sr. Cláudio Mannarino, referente ao exercício de 2014, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO**, a seguir elencadas:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Pelo valor do orçamento final apurado (R\$ 78.259.000,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guardar paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 82.457.906,00) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 82.457.906,00).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 02

Pela receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 36.375.684,89) não conferir com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 36.359.982,70).

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 03

Pela não elaboração do Balanço Orçamentário na forma prevista na Portaria STN nº 634/13, que estabeleceu que as novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, previstas no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Para que o município proceda à elaboração das novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, conforme Portaria STN nº 634/13.

RESSALVA Nº 04

Pela despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 44.788.307,50) não conferir com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 44.810.863,30).

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 05

Pelo total das despesas efetuadas (R\$ 44.755.862,36) evidenciado nos demonstrativos por função (anexo 07 e 08 consolidado) estar divergente do valor da despesa empenhada constantes nos anexos 11, 12 e 13 (R\$ 44.788.307,50), sendo que o Anexo 02 registra um total divergente dos demais (R\$ 44.747.633,42).

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA N.º 06

Pelo não cumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 06

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 07

Por não ter sido atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *déficit* da ordem de R\$ 9.189.470,69, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 08

Pelo valor do saldo patrimonial apurado no Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (R\$ 711.321,73) não guardar paridade com o patrimônio líquido do mesmo Anexo 14 (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar a consonância entre o saldo patrimonial apurado e o patrimônio líquido do balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 09

Pela divergência de R\$ 71.540,28 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 584.643,11) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 656.183,39).

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.

RESSALVA Nº 10

Pelo valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO divergir do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|-------------------------------------|---------------------|
| Sigfis | 7.250.809,13 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 8.373.775,08 |
| Diferença | 1.122.965,95 |

DETERMINAÇÃO Nº 10

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02.

RESSALVA Nº 11

Pelas despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não terem sido consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei nº 11.494/07:

| Data do empenho | N.º do empenh | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|-------------------|---------------|---|-----------------------------------|-----------|------------------|-------------|
| 02/01/2014 | 16 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 200.301,00 |
| 02/01/2014 | 17 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | FUNDEB | 55.163,60 |
| 02/01/2014 | 18 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 9.964,30 |
| 02/01/2014 | 19 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 19.728,29 |
| 02/01/2014 | 21 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | FUNDEB | 52.255,64 |
| SUBTOTAL - FUNDEB | | | | | | 337.412,83 |
| 02/01/2014 | 53 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINAR IOS | 11.002,67 |
| 02/01/2014 | 74 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 361 | ORDINAR IOS | 9.275,57 |

| | | | | | | |
|------------------------------|----|---|-----------------------------------|-----|----------------|-------------------|
| 02/01/2014 | 23 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 365 | ORDINAR IOS | 15.445,02 |
| SUBTOTAL – Recursos Próprios | | | | | | 35.723,26 |
| TOTAL | | | | | | 373.136,09 |

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

RESSALVA Nº 12

Pela divergência de R\$ 247.134,39 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 25.860.014,39) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 25.612.880,00).

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 13

Pelo encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinário.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 14

Pelo município utilizar no exercício de 2014 o saldo do FUNDEB remanescente de 2013, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do FUNDEB.

RESSALVA Nº 15

Quanto ao empenhamento e pagamento de despesas oriundas do FUNDEB com a fonte recursos ordinários.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, para que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

RESSALVA Nº 16

Pelo valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO divergir do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

| Descrição | Valor – R\$ |
|-------------------------------------|---------------|
| Siafis | 9.486.215,30 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 10.463.392,71 |
| Diferença | 977.177,41 |

DETERMINAÇÃO Nº 16

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02.

RESSALVA Nº 17

Pelas despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não terem sido consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R\$ |
|-----------------|----------------|---------------------------------------|--------------------------------|-----------|------------------|-------------|
| 02/01/2014 | 54 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 122 | ORDINARIOS | 19.910,39 |
| 02/01/2014 | 29 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIOS | 21.293,99 |
| 02/01/2014 | 30 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 301 | ORDINARIOS | 21.606,77 |

| | | | | | | |
|--------------|----|--|-----------------------------------|-----|----------------|-------------------|
| 02/01/2014 | 26 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 158.781,86 |
| 02/01/2014 | 32 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 20.124,18 |
| 02/01/2014 | 76 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 302 | ORDINARIO S | 46.862,93 |
| 02/01/2014 | 27 | REFERE-SE A FOLHA PAGTO 2013 DEZEMBRO | PREF. MUN. COM. LEVY GASPARIAN | 304 | ORDINARIO S | 22.576,21 |
| TOTAL | | | | | | 311.156,33 |

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 18

Pelo município aplicar apenas 13% das despesas globais, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 169 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na saúde, conforme estabelece o artigo 169 da Lei Orgânica do Município – LOM.

RESSALVA Nº 19

Pelo município não realizar suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo fundo municipal de saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 19

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo fundo municipal de saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 20

Pela realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 21

Pela não realização de audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 21

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 22

Pelo demonstrativo referente às despesas com *royalties* por função e subfunção registrar o valor de R\$ 4.767,38 gastos na função educação – 12, respectivamente, sem que tais valores tenham sido considerados nos demonstrativos das despesas com educação por fontes de recursos.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Observar a compatibilidade entre os diversos registros contábeis das despesas na função educação – 12 por fontes de recursos, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 23

Pelo setor de controle interno não abordar em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontar as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 23

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Cláudio Mannarino, atual prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja alertado:

– quanto ao *déficit* financeiro de R\$ 9.189.470,69 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo fundo municipal de saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

– para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$ 336.288,26, à conta do FUNDEB, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

GC-6, de de 2015.

**DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO REVISOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR
LEVY GASPARIAN – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N.º 210.666-1/15

EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: CLÁUDIO MANNARINO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian, de responsabilidade do **SENHOR CLÁUDIO MANNARINO,** relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações da pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao Exercício de 2014, de responsabilidade do **SENHOR CLÁUDIO MANNARINO**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
PRESIDENTE

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-REVISOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO